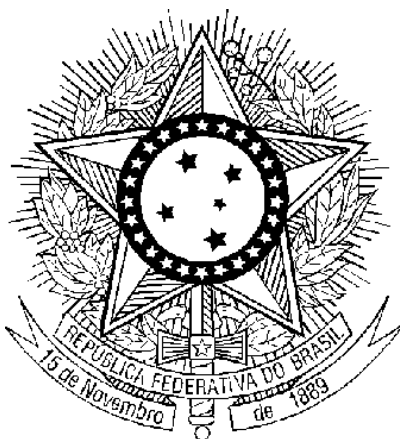




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.123, DE 2009

(Do Sr. Manoel Junior)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para tipificar novo crime de perigo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7223/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica a utilização de celulares por presos, no interior de presídios.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Comunicação de Presos

Art. 358-A Utilizar-se ou tentar utilizar-se o preso de Internet, de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar.

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.”

Art.3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A partir de 12 de maio de 2006, a sociedade brasileira assistiu estarrecida à maior onda de violência que se tem notícia na história deste país. Trata-se dos ataques perpetrados pelo Primeiro Comando da Capital (PCC) contra as forças de segurança e contra alguns alvos civis.

A facção criminosa utilizou técnicas típicas de guerrilhas: atentados simultâneos a fóruns, bases policiais, bancos, supermercados, postos de gasolina e ônibus. Alvos simbólicos foram atacados com o fim de desmoralizar o princípio da autoridade pública e disseminar o medo na sociedade.

O planejamento e o comando desses movimentos foram executados de dentro dos estabelecimentos penais pelos líderes da organização criminosa PCC (Primeiro Comando da Capital). Os chefes da quadrilha proferiram suas ordens através de celulares ou por intermédio de seus advogados e familiares.

Cabe destacar que a fragilidade inerente à Lei Penal, em especial no que tange ao uso de celulares por presos, possibilitou a estruturação e o desenvolvimento dessas organizações criminosas.

Ora, diante dessa situação estarrecedora, salta aos olhos que os responsáveis por essa tragédias, presos, não respondam criminalmente pelo uso de celulares.

Assim, diante desse contexto, o Estado tem de reagir, não pode ficar inerte. É nesse sentido que aponta a proposição ora em debate, permitindo uma pequena reforma legal, que passe a punir criminalmente o preso que utilizar-se ou tentar utilizar-se de Internet, de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar.

Ora, a benevolência da legislação pátria, em relação ao tema em debate, não é compatível com a gravidade dos danos causados pelo uso de celulares por presos.

Forte nesses argumentos, a sociedade merece maior proteção do arcabouço jurídico, já que a impunidade, nesses casos, estimula a organização de delinqüentes para a prática de delitos. É por isso que a presente reforma pugna pela tipificação do uso de celulares ou outro tipo de comunicação externa por parte Presos.

Portanto, diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2009.

Deputado MANOEL JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

.....

Violência ou fraude em arrematação judicial

Art. 358. Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito

Art. 359. Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
